

**EXMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**

CONCORRÊNCIA Nº 057/2023

ENAPA – EMPRESA NACIONAL DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.264.925/0001-14 e inscrição estadual nº 10511177-5, com sede na Via Primária 8, Qd. 18, Módulos 24/47, DAIAG, Aparecida de Goiânia – GO, por seu sócio, com o acato e o respeito devidos, vem à digna presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Habilitação das Licitantes **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA e PRIMOR ENGENHARIA LTDA** aduzindo, para tanto, as razões fáticas e os fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS E DIREITOS

O presente Recurso Administrativo é totalmente tempestivo, visto que, o resultado de habilitação foi publicado em 01/02/2024 pelo Gerente de Licitação da GOINFRA, abrindo prazo para as licitantes apresentarem recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar dessa publicação, para apresentarem suas razões.

Dando continuidade as fases do certame, foi analisado a documentação das licitantes e identificamos descumprimento de exigências do instrumento convocatório, no que diz respeito a vedação de empresas cujos sócios ou diretores, responsáveis técnicos ou integrantes da equipe técnica pertençam simultaneamente a mais de uma empresa licitante, item 03.02, h.

Há de se pontuar que todas as licitantes aceitaram os termos e exigências do edital conforme Declaração do item 04.06.01.01, estando ciente das condições da licitação, aceitando todas as condições sem qualquer inconformismo, portanto, é intempestivo qualquer alegação de vícios no instrumento convocatório nesta fase do processo licitatório.

Assim sendo, tendo os fatos expressos, passamos aos entendimentos legais e doutrinários que explanam e demonstram clareza primando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade dos argumentos nestas aludidos.

No caso em apreço, houve o fiel descumprimento do instrumento que convoca e rege a licitação, desobedecendo todos os princípios legais, pois a habilitação das Licitantes **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA e PRIMOR ENGENHARIA LTDA** foi **INDEVIDA**, por inobservância ao instrumento convocatório no item 03.02, h) do Edital.

Conforme previa o edital, 03.02 - É expressamente vedada nesta licitação a participação de empresa:

h) Cujos sócios ou diretores, responsáveis técnicos ou integrantes da equipe técnica pertençam simultaneamente a mais de uma empresa licitante;

No presente caso, verificamos que Responsável Técnico **ROGERIO DUARTE GODINHO** integra a equipe técnica simultaneamente de 2 (duas) empresas licitantes.

Sendo elas:

DADOS DA EMPRESA**Razão Social:** ÉTICA CONSTRUTORA LTDA**Fantasia:** ÉTICA CONSTRUTORA

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 37.100.000,00

Registro: 3220/RF

CNPJ: 26.631.473/0001-80

Registro no Crea-GO: 01/06/1990

ROGERIO DUARTE GODINHO**Título:** Engenheiro Civil

Data de Admissão: 02/06/2017

RNP: 1006348808

ARTIGO 7 DA RES.218/73 DO CONFEA COM RESTRIÇÃO EM PONTES E GRANDES ESTRUTURAS

Razão Social: PRIMOR ENGENHARIA LTDA**Fantasia:** PRIMOR

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 256.000,00

Registro: 28328/RF

CNPJ: 16.791.765/0001-27

Registro no Crea-GO: 06/06/2019

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**ROGERIO DUARTE GODINHO****Título:** Engenheiro Civil

Data de Admissão: 06/06/2019

RNP: 1006348808

ARTIGO 7 DA RES.218/73 DO CONFEA COM RESTRIÇÃO EM PONTES E GRANDES ESTRUTURAS

SENDO ASSIM, FICOU CONSTATADO QUE AS LICITANTES, DESCUMPRIRAM A EXIGÊNCIA DO ITEM 03.02, H) DO EDITAL.

A INABILITAÇÃO ao certame em epígrafe é medida de rigor pela afronta às normas e ditames de Direito Público e ao Edital em comento.

Nossa Carta Magna a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência expressa assim em seu art. 37, caput.

Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes art. 37, inciso XXI.

Sendo assim as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Considerada uma das principais garantias, **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Neste sentido segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, expressa que o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Sendo assim destacamos os tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios,**

especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”

Deste modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Estas regras e condições do instrumento convocatório devem ser **observadas pela Comissão de Licitação**, claramente dentro da legalidade, onde vinculou a Administração ao edital.

Portanto, não deve ser reformado a decisão de HABILITAÇÃO DAS LICITANTES **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA e PRIMOR ENGENHARIA LTDA**, pois a habilitação delas violaria o princípio da isonomia.

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido.

Aceitar documentação divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**”*

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

*“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.” “ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática.** Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)” “Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário.*

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Para todos, os efeitos, temos a plena convicção de que as Licitantes **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA e PRIMOR ENGENHARIA LTDA** descumpriu as exigências imposta pelo edital, o que, INTRASPONÍVELMENTE, deverá resultar em sua inabilitação.

II. ALEGAÇÕES FINAIS

Enfim, face as razões fáticas e jurídicas atinentes ao caso em apreço, senão REQUERER:

- Seja **DEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente, inabilitando as licitantes **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA e PRIMOR ENGENHARIA LTDA**, por inobservância ao instrumento convocatório no item 03.02, h) do Edital, sendo uma decisão justa e correta, em observância do princípio da vinculação ao edital.

Nestes termos,

Pede deferimento

Aparecida de Goiânia, 02 de fevereiro de 2.024.

**FLAVIO
RAMOS:023
22056120**

Assinado digitalmente por FLAVIO
RAMOS:02322056120
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=29108091000165, OU=
Videconferência, OU=Certificado PF A1,
CN=FLAVIO RAMOS:02322056120
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.02 15:52:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**DISTRIBUIDORA
BRASILEIRA DE
ASFALTO
LTDA:26917005000
177**

Assinado digitalmente por DISTRIBUIDORA
BRASILEIRA DE ASFALTO
LTDA:26917005000177
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CO, L=Aparecida de
Goiânia, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=
09461647000195, OU=Presencial, OU=Certificado
PJ A1, CN=DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE
ASFALTO LTDA:26917005000177
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.02 15:52:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ENAPA – EMPRESA NACIONAL DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF sob o nº 09.264.925/0001-14

FLÁVIO RAMOS

CPF: 023.220.561-20

SÓCIO